



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000782-28.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUIZ FERNANDO CORREIA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo em execução para conceder a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Luiz Fernando Correia de Souza. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000782-28.2025.8.26.0520

Comarca de São José dos Campos

Agravante: Luiz Fernando Correia de Souza

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.162

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO A NÃO RECOMENDAR A MEDIDA. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. De rigor o deferimento da progressão quando, satisfeitos os requisitos, tendo sido apresentado parecer favorável, pela equipe técnica, não há qualquer elemento concreto que não recomende a medida.
2. Recurso a que se dá provimento.

Vistos.

1. Contra a resp. decisão de 1º Grau que lhe indeferiu a progressão ao regime aberto, interpôs o sentenciado Luiz Fernando Correia de Souza o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que os requisitos necessários à progressão pleiteada foram devidamente preenchidos, uma vez que a fração de pena foi alcançada e foi atestado o bom comportamento carcerário. Sustenta que a decisão que indeferiu a progressão ao regime não foi devidamente fundamentada, eis que baseada em trechos do exame criminológico, que sequer deveria ser solicitado, e que ao final concluiu favoravelmente a progressão de regime. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática para que seja deferida a progressão de regime.

Processado e contrariado o recurso e mantida a resp. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento.

É o relatório.

2. De rigor o provimento do recurso.

O agravante pleiteou progressão ao regime aberto após ter cumprido o lapso temporal e ter juntado o necessário atestado de bom comportamento carcerário.

Mais não era necessário diante da cristalina redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei nº 13.964, de 2019:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Os requisitos para a progressão estão claramente enunciados: cumprimento de uma fração da pena no regime anterior e bom comportamento carcerário.

Se há longa pena a cumprir ou se as infrações praticadas são graves, tais detalhes não podem obstar a progressão, posto que, além de não previstos em lei, configuraria quase **bis in idem** a utilização deles com fundamento de negativa de benefício previsto em sede de execução penal, dado que ambos derivam diretamente do processo de conhecimento, onde já foram examinados e sopesados.

No tocante ao exame criminológico, a natureza dos crimes cometidos pelo réu não enseja necessariamente a sua determinação, eis que, por força do princípio da individualização da pena, o juiz deve analisar os casos concretos de acordo com a peculiaridade de cada um deles e, desta forma, aplicar a lei.

Assim, quando restam dúvidas quanto à aptidão, ao mérito e à capacidade do réu para ser progredido, o magistrado poderá determinar, fundamentadamente, a realização do referido exame, porém isso não é a regra geral, dada a individualidade de cada caso.

Além disso, o julgador sequer fica adstrito ao exame realizado, podendo, portanto, dele discordar. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME REALIZADO APENAS POR PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PARECER PSQUIÁTRICO. PARECER PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA (ART. 619 DO CPP). ACOLHIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. (...). 2. (...)

3. Foram citados precedentes deste Superior Tribunal que mantiveram o indeferimento da progressão de regime, consubstanciado em avaliação psicológica, psicossocial ou criminológica desfavorável, demonstrando, com isso, a inexistência de reconhecimento da nulidade pela ausência de médico psiquiatra por ocasião do exame, dada a importância dos pareceres dos demais profissionais (psicólogo e assistente social. (STJ, EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS nº 259.122 – sp; Relator: Min Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 22.02.2013)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INOBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA LEP. INEXISTÊNCIA DE PSIQUIATRA NA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 112, CAPUT, DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDUTA NÃO MERITÓRIA. ART. 157 DO CPP. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE À PROGRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A ausência do psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação não acarreta, de pronto, nulidade, se não detectado prejuízo ao recorrente, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 563 do CPP. - Não possuindo mérito suficiente para à progressão de regime, devido à má conduta, não há falar-se em direito à progressão de regime, pois ausente o requisito subjetivo necessário, conforme disposto no art. 112, caput, da Lei de Execuções Penais. - Ademais, no Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos. - Recurso a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 31/05/2005, T6 - SEXTA TURMA)

Execução penal. Indeferimento de progressão de regime baseado na conclusão de exame criminológico. Alegação de que a determinação de

realização da avaliação foi genérica. Inocorrência. Decisão que adotou critérios e razões fundadas no emprego de violência contra pessoa para exigência da perícia. Possibilidade. Ofensa não verificada. Ausência de Psiquiatra na Comissão. Princípio pas de nullité sans grief. Agravante que ostenta histórico prisional conturbado. Ausência de mérito constatada. Exame criminológico já realizado. Conclusão desfavorável. Manutenção da decisão agravada. Agravo improvido. (Agravo de Execução Penal nº 0040752-97.2012.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Presidente Prudente, Relator Otávio de Almeida Toledo, 26/06/2012)

Agravo em Execução - Alegação de nulidade do exame criminológico - Afastamento - Inexistência de médico psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação - Não demonstração de prejuízo - Ausência de abertura de vistas dos autos à defesa para formulação de quesitos e para manifestação posterior ao exame - Juiz das Execuções que não está adstrito ao laudo - Indeferimento de progressão ao regime semiaberto - Não preenchimento do requisito subjetivo - Avaliação criminológica desfavorável - Sentença mantida. Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal nº 0052289-27.2011.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Presidente Prudente, Relator Pedro Menin, 22/11/2011)

In casu, realizado o exame criminológico, o parecer, foi favorável a progressão, de modo que o sentenciado não possui nenhuma falta grave recente, sendo a última praticada em 20.12.2017. O relatório psicológico apontou que *“reconhece de forma incompleta que causou dano à sociedade e [...] apresenta condições psicológicas parciais para lidar com as frustrações do cotidiano”*, contudo opina favoravelmente pela progressão, de modo que não há qualquer elemento que impeça a sua progressão ao regime semiaberto

Ademais, vale lembrar que no regime aberto também há o cumprimento de pena, onde o sentenciado continuará a ser vigiado e avaliado, averiguando-se cotidianamente seu progresso na ressocialização e, nesse regime, o agente pode demonstrar que realmente não mereceu o benefício, sendo regredido de regime.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo em execução para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conceder a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Luiz Fernando Correia de Souza.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf